

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

\_\_\_\_\_,  
ocupante do cargo público \_\_\_\_\_, inscrito sob a  
matrícula \_\_\_\_\_, lotado na \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, inscrito no CPF  
\_\_\_\_\_, telefone de contato \_\_\_\_\_, e-  
mail \_\_\_\_\_, vem, com fundamento no art. 5.º,  
XXXIV, "a", da Constituição Federal, e na Lei Federal 12.527/11,

**REQUERER INFORMAÇÕES**

sobre a compatibilidade entre o previsto nas Circulares Conjuntas E/SUBG CGG/CRH N° 01, E/SUBG CGG/CRH N° 02 e E/SUBG CGG/CRH N° 03, todas de 2013, que garantem o direito de origem dos profissionais de educação, e a Circular E/SUBG CGG/CRH N° 03/2015, conforme os motivos abaixo assinalados.

A uma, porque em nada adianta o reconhecimento do direito de origem dos profissionais de educação, em especial dos Professores II com carga horária semanal de trabalho de vinte e duas horas e meia, nas unidades escolares em que estão atualmente lotados se eles forem preteridos por outros profissionais que sequer estão lotados ainda na unidade ou que estão lotados a menos tempos que eles. Tal situação faz

com que a origem não tenha nenhum efeito prático na vida dos profissionais.

A duas, porque tal imposição de critérios de prioridade de lotação em nada fomenta o determinado na Lei Federal 11.738/08, ao contrário, retrocede nos poucos casos em que esta Municipalidade garantia a reserva de, no mínimo, um terço da carga horária para atividades extraclasse.

A três, porque o processo educacional a que as crianças, os adolescentes e os adultos matriculados na rede estão submetidos sofrerá grandes e graves prejuízos com o afastamento abrupto dos profissionais envolvidos nesse processo. Afinal, o reconhecimento tanto dos profissionais de educação quanto dos educandos com o a unidade escolar promove e facilita o processo educacional.

A quatro, porque a imposição da troca de unidade de lotação, sob pena de lotação à revelia, na véspera do término do ano letivo, sem consulta prévia e ampla à comunidade escolar sobre tal questão atenta contra a democracia nas unidades escolares prevista na Constituição da República e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Por fim, por que tudo o acima descrito pode ser compreendido como um assédio moral desta Municipalidade contra os profissionais afetados pelo disposto na Circular E/SUBG CGG/CRH N° 03/2015.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

---